



# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

NÚMERO 7.972

## MESA

Mauro de Nadal  
**PRESIDENTE**

Nilso Berlanda  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ricardo Alba  
**1º SECRETÁRIO**

Rodrigo Minotto  
**2º SECRETÁRIO**

Padre Pedro Baldisserra  
(Licenciado)  
**3º SECRETÁRIO**

Laércio Schuster  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer  
Vice-Líder:

## BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini  
Lideranças dos Partidos  
**MDB NOVO**  
Valdir Cobalchini Bruno Souza

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus  
Lideranças dos Partidos:  
**PSD PSC**  
Ismael dos Santos Jair Miotto

## BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin  
Lideranças dos Partidos:  
**PP PSB**  
Silvio Dreveck Nazareno Martins

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira  
Lideranças dos Partidos:  
**PDT PSDB PR**  
Dr. Vicente Caropreso  
Sergio Motta

## PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

## PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

## PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Ana Campagnolo  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
José Milton Scheffer  
João Amin

## COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
Valdir Cobalchini  
Jair Miotto  
João Amin

## COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Milton Hobus

## COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Neodi Saretta  
Dirce Heiderscheidt  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Marcius Machado  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Julio Garcia  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Marcius Machado  
Luciane Carminatti  
Marlene Fengler

## COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Sargento Lima  
Dr. Vicente Caropreso  
Fabiano da Luz  
Silvio Dreveck

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
Sargento Lima  
Coronel Mocellin  
Marlene Fengler  
Julio Garcia  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin  
Neodi Saretta  
Marcos Vieira  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Ada De Luca - Vice-Presidente  
Bruno Souza  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
João Amin

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Julio Garcia  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Romildo Titon  
Felipe Estevão  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Fabiano da Luz  
Sérgio Motta  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Fabiano da Luz  
Milton Hobus  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ana Campagnolo  
Fernando Krelling  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Romildo Titon  
Bruno Souza  
Marcius Machado  
Julio Garcia

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Felipe Estevão  
Neodi Saretta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Luciane Carminatti  
Sérgio Motta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Neodi Saretta  
Marlene Fengler  
Silvio Dreveck

DIRETORIA LEGISLATIVA	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE	ÍNDICE
<p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	 <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b> NESTA EDIÇÃO: 46 PÁGINAS</p>	<p><b>ATAS..... 2</b> ATA DE PLENÁRIO .....2</p> <p><b>ATOS INTERNOS..... 14</b> ATO DA MESA DL ..... 14 PORTARIAS ..... 15</p> <p><b>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS ..... 16</b> MENSAGENS DE VETO ..... 16 PROJETO DE LEI .....25 PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR .....26 EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL .....31 COMUNICAÇÕES..... 40</p> <p><b>PROJETOS E LEIS ..... 40</b> PROJETOS DE LEI..... 40</p> <p><b>REQUERIMENTOS E OFÍCIOS ..... 46</b> OFÍCIO..... 46</p> <p><b>EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 46</b> EXTRATO ..... 46</p>

## A T A S

### ATA DE PLENÁRIO

## ATA DA 106ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 2021 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca – Adrianinho - Bruno Souza – Coronel Mocellin - Dirce Heiderscheidt - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Jair Miotto - Jerry Comper – Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti – Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus – Moacir Sopelsa - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Paulinha - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto – Sargento Lima - Sergio Motta – Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

Deputado Kennedy Nunes

Deputado Rodrigo Minotto

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

\*\*\*\*\*

### Breves Comunicações

DEPUTADO ADRIANINHO (Orador) - Tece comentários a respeito de uma nota divulgada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina e os sindicatos filiados com o tema: “Discriminação nunca! Somos trabalhadores diversos vendendo a nossa força de trabalho com dignidade”. Fala sobre questões em que empresas utilizam critérios para fazer suas contratações, como a aparência, a opção sexual ou a cor da pele, sendo que a citada federação entende como processo discriminatório na escolha de pessoas. Ao mesmo tempo, relata outros trechos da nota que menciona alguns tipos de forma de discriminar, como um fato ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, e que a federação é totalmente contra qualquer tipo de discriminação, posicionando-se a favor de contratações que evidenciem a diversidade, que devem ser promovidas e valorizadas.

Também, comenta sobre a pandemia no Brasil, que já ultrapassou mais de 600 mil mortos, e faz críticas às políticas adotadas pelo Governo Federal, pois deixou a desejar para a população que mais precisa. Informa que uma das categorias que mais sofreu durante o período da pandemia foi a dos comerciários e comerciárias do País e de Santa Catarina, pois se tornaram reféns, colocaram suas vidas e a de seus familiares em risco. Também, faz citações de dados numéricos relacionados a mortes de funcionários do comércio, o que considera algo muito triste. Menciona que no próximo dia 30 de outubro comemora-se o Dia do Comerciário e da Comerciária, data que tem origem no século passado, onde as jornadas de trabalho eram de 12 horas ou mais, e sem descanso nos feriados ou nos finais de semana.

Relata que no dia 29 de outubro de 1932 ocorreu uma grande manifestação no Município de Rio de Janeiro, com mais de cinco mil comerciários e comerciárias marchando em direção ao Palácio do Governo naquela época, e foram recebidos pelo Presidente Getúlio Vargas, que aceitou as reivindicações dos trabalhadores e assinou o Decreto-Lei nº 4.042, determinando jornada de trabalho de 8 horas por dia e repouso semanal renumerado aos domingos para todos os trabalhadores do comércio. E como comerciário enfatiza que juntos irão superar o momento difícil que o Brasil vive, parabeniza todos pelo Dia do Comerciário e da Comerciária. *[Taquígrafa: Sílvia]*

DEPUTADO JESSÉ LOPES (Orador) – Critica o Governador Carlos Moisés por ter sancionado lei que adota pautas feministas dentro das escolas estaduais.

Cita que a lei pretende incluir como conteúdo transversal, no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, a história das mulheres catarinenses do campo e cidade. Entretanto, faz questionamentos, destacando que o artigo 1 diz: o conteúdo a que se refere o *caput* deste artigo tem como objetivo promover o conhecimento da história das mulheres de destaque e de outros movimentos que contribuíram para emancipação das mulheres para alcançar espaço de igualdade de gênero.

Afirma que o objetivo da lei foi distorcido, alegando que as pautas feministas e as ONGs que as mesmas fazem parte defendem o aborto. Apresenta vídeo no Plenário, com informações sobre o assunto. Protesta e defende a revogação da lei sancionada através de outro projeto que propõe, que incluiria noções básicas de economia liberal, empreendedorismo, educação moral e cívica, já que no seu entendimento a lei aprovada foi totalmente mal interpretada. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADA PAULINHA (Oradora) – Reporta-se à fala do Deputado Jessé Lopes, que fez críticas severas ao projeto de lei de autoria da Bancada Feminina, da qual faz parte, e lamenta muito o seu entendimento deturpado da questão. Defende que haja mais respeito no Parlamento, tanto aos Deputados, quanto ao Governador.

No segundo momento, faz leitura de notícia publicada, na presente data, do jornalista Anderson Silva, colunista da NSC, que diz: “Caso dos respiradores em SC tem R\$34 milhões em valores bloqueados”. Na sequência, discorre que mais “R\$10 milhões estão em avançada fase de cobrança judicial”. Em continuidade, faz referência à atualização de valores e ressarcimento que o Estado pede à título de indenização por danos sociais e morais aos envolvidos.

Diz que a referida notícia precisa ser divulgada no Estado catarinense, porque todos sofreram muito com esse episódio, e a recuperação desse recurso sela o fim de uma história que fez toda Santa Catarina sangrar num momento muito difícil da Covid-19. Salienta que trouxe a referida informação, porque, muitas vezes, os Parlamentares foram questionados sobre o tema em questão, e responde que os R\$34 milhões estão nas contas públicas do Estado, e que aguarda o desembaraço com a expectativa de que retorne ao povo catarinense em forma de exames, cirurgias e consultas eletivas.

E, em tempo, reitera os pedidos ao Secretário Thiago Augusto Vieira para que dê início às obras e melhoria da SC-477, próximo a Canoinhas, que é um dos trechos mais danificados.

Comenta que promoveu, na Casa Legislativa, um encontro com Vereadores, Vereadoras e líderes da proteção animal de Santa Catarina, cujo propósito é construir uma efetiva política estadual de proteção animal a um órgão competente com destinação de recursos específicos em áreas mais humildes.

Também, fala da possibilidade da criação de um programa para a construção de residências inclusivas a pessoas com deficiência que tenham perdido os seus cuidadores e, assim, poderem usufruir de um ambiente acolhedor e permanente até o final de suas vidas.

Registra que o Prefeito do Município de Santa Rosa do Sul, Almides Roberg Silva da Rosa, atendeu solicitação das APAEs da região, cedendo um terreno, conforme o projeto do Vereador Jailson Mota. E agradece ao Governador Carlos Moisés por acolher as duas pautas relativas à estrutura e desenvolvimento econômico do Estado, sem deixar de dar atenção especial às pessoas.

Por fim, menciona que está na Casa Legislativa o Orçamento Público do Estado, com emendas de sua autoria, que objetiva garantir a estadualização do sistema antigranizo, pioneiro no Brasil, com amostragem inicial na cidade de Caçador, como experiência catarinense, e trazida pelo Vereador Jean Carlo, que almeja evitar custos de seguridade, preservar as safras catarinenses, e dar amparo à Defesa Civil. *[Taquígrafa: Elzamar]*

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Orador) – Faz críticas ao Governo Moisés pelas punições impostas ao que chama de "crime de opinião", repudiando as punições impostas devido a interações nas redes sociais, e informa que foi criado um comitê do Governo para monitorar seus integrantes e das forças militares nestas redes, lamentando tal fato.

Comenta sobre a ação do Deinfra, na SC-390, onde foram retiradas as placas de identificação dos comércios, ironizando a justificativa apresentada, de que essas causavam insegurança à trafegabilidade, sendo que o trecho apresenta muitos buracos. Deseja que o Deinfra esclareça a atitude tomada nesse trecho, pois como os comerciantes não foram notificados, considera isso um roubo. *[Taquígrafia: Northon]*

\*\*\*\*\*

### Partidos Políticos

Partido: PL

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) - Lembra que os R\$34 milhões referentes à compra de respiradores ainda não estão disponíveis na conta do Estado para investimentos, pois o dinheiro está judicializado, e torce para que todos os envolvidos na fraude sejam responsabilizados.

Discorre sobre o General Hugo Armando Carvajal, membro da inteligência do Exército de Hugo Chávez, que foi preso recentemente na Espanha. Conta que o General detalhou ao juiz todas as ações do Governo chavista relacionadas ao financiamento de campanhas na América Latina. Acrescenta que Hugo Armando Carvajal expôs investimentos do narcotráfico em políticas no continente e citou os líderes Nicolás Maduro, Evo Morales, Nestor Kirchner, o ex-Presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, e diz que o General deve ser extraditado aos Estados Unidos nos próximos dias. Afirma que a droga não é algo recreativo, mas, sim, o combustível de uma indústria movida por lágrimas de mães. *[Taquígrafia: Roberto]*

Partido: PT

DEPUTADO NEODI SARETTA (Orador) – Levanta questões importantes, como um pedido encaminhado ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde para o fornecimento de medicamentos que tratam a Atrofia Muscular tipo 3. Fala que este tipo de medicamento tem sido distribuído pelo SUS para pacientes portadores de AME tipo 1 e 2, porém, é restrito a pacientes do tipo 3. Lembra que é importante que estes sejam incluídos na distribuição, e faz denúncias de casos que até pacientes do tipo 1 não estão recebendo o medicamento. Comenta sobre os sintomas, reforçando que muito tem se discutido sobre esta doença na Casa Legislativa.

Fala a respeito da Comissão de Saúde a qual preside, e lembra a importância da vacinação, ressaltando que todos precisam fazer a sua parte. Pede que se combata as *fake news* com relação às vacinas, pois estas estão trazendo vida e a alegria de viver. Reforça a importância da segunda dose e, inclusive, a dose de reforço quando necessário. Lamenta o grande número de pessoas que perderam a vida, e deixa um discurso de união para que se possa vencer a pandemia.

Faz cobrança quanto às reformas das escolas e questiona por que não foram feitas durante o período em que os alunos ficaram sem aula, na pandemia, já que não havia aulas presenciais. *[Taquígrafia: Guilherme]*

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO (Presidente) – Não havendo mais oradores para fazer o uso da palavra, a Presidência suspende a sessão até o horário destinado à Ordem do Dia.

(Pausa)

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

\*\*\*\*\*

### Ordem do Dia

A Presidência dá início à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0001/2021, de autoria do Deputado Julio Garcia, que altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no

âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de denominar Franklin Locatelli o trecho da Rodovia SC-446, compreendido entre o Município de Lauro Müller (km 0,000) e a localidade de Barro Branco (km 3,000).

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Transportes e Desenvolvimento Urbano  
Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0013/2020, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Ao presente projeto foram apresentadas emendas modificativas e emenda supressiva.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Transportes e Desenvolvimento Urbano; e de Turismo e Meio Ambiente.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. Deputado Kennedy Nunes.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Deputado João Amin – Pede a palavra, pela ordem, ao sr. Presidente.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra, pela ordem, ao sr. Deputado João Amin.

DEPUTADO JOÃO AMIN – Comunica ao sr. Presidente que é o segundo projeto que é votado e não está no painel.

Então, pede que seja suspensa a votação até voltar ao normal, porque não se pode acompanhar o que está sendo votado.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concorda com o Deputado João Amin, e suspende a votação até que sejam feitos os ajustes necessários na plataforma de controle.

Está suspensa a sessão por cinco minutos.

(Pausa)

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Com o sistema em pleno funcionamento, reabre a sessão e dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0152/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, que acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0171/2021, de autoria do Deputado Ricardo Alba, que altera o Anexo III da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas do Estado de Santa Catarina", para o fim de instituir o "Março Borgonha" como o mês de conscientização sobre o Mieloma Múltiplo, no Estado de Santa Catarina.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Saúde.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0200/2021, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Curitiba.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0284/2019, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que dispõe sobre a celebração de convênios entre os Hospitais Filantrópicos e o Governo do Estado de Santa Catarina.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Saúde.

Conta com parecer contrário da comissão de Finanças e Tributação.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. Deputados Silvio Dreveck, Valdir Cobalchini, Adrianinho, Marcius Machado, Neodi Saretta e Laércio Schuster.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado por maioria.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0298/2021, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel no Município de Irineópolis.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0662/2021, de autoria do Deputado Felipe Estevão, solicitando ao Presidente do Colegiado da Secretaria de Segurança Pública, informações acerca da quantidade de ocorrências policiais, nos últimos 05 anos, envolvendo armas brancas em festas tradicionais de rodeios.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0663/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Administração, informações acerca da utilização de imóvel com endereço na Avenida Othon Gama D'Eça, nº 147, no Município de Florianópolis.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0664/2021, de autoria do Deputado Laércio Schuster, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde, informações acerca dos leitos de UTI abertos durante a pandemia.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0665/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, solicitando ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca da reforma da Escola de Educação Básica Julio da Costa Neves.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0666/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura, informações acerca da seleção de empresas para elaboração, restauração e implantação da ciclovia na Rodovia SC-401.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0667/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca da obra a ser realizada na Escola Estadual João Boos, Município de Guabiruba.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0668/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, informações acerca da retomada das obras de reabilitação da Rodovia SC-401, trecho ponte sobre o Rio Ratonas - entroncamento SC-404.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0669/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura, informações acerca da obra que prevê a ampliação da capacidade da Rodovia Estadual SC-486, trecho Antônio Heil.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0670/2021, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca da reforma da Escola de Educação Básica Raulino Horn, Município de Indaial.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0671/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde, informações acerca da capacidade de atendimento do Hospital Materno Infantil Santa Catarina, em Criciúma.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0672/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, solicitando ao Secretário de Estado da Fazenda, informações acerca das operações e prestações sujeitas a Tratamento Tributário Diferenciado/Especial do Estado de Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0673/2021, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, solicitando ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca do funcionamento das escolas estaduais em relação às aulas presenciais e na modalidade *on-line*.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0674/2021, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, solicitando ao Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública, informações acerca do número de policiais militares à disposição dos órgãos públicos do Estado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0675/2021, de autoria do Deputado Adrianinho, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, informações acerca do processo de desapropriações necessárias para a conclusão da nova ponte sobre o Rio das Antas, na SC-135.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0912/2021, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, apelando ao Coordenador do Fórum Parlamentar, que seja votado contra a PEC 5/2021, que altera o artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada por maioria, com a abstenção dos srs. Deputados Silvio Dreveck e Moacir Sopelsa.

Moção n. 0913/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, cumprimentando a Diretoria da Igreja Batista do Município de Correia Pinto pelos 48 anos de ministério e 15 anos de emancipação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0914/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, apelando ao Presidente da ANATEL, que atue junto às prestadoras de telefonia móvel na instalação de uma antena transmissora de telefonia móvel para atendimento do Município de Tangará e Região.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0915/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, cumprimentando o Comandante do 11º Batalhão de Polícia de Fronteira, aplaudindo o Sargento Arlei Alcindo Mallmann, Cabo Daniel Filippini, Soldado Francieli Baratto, Soldado Deyvid Marlon Nora, Soldado Odair Valdissera e soldado Danilo de Matos, pela atuação e solução de ocorrência de incêndio evitando crime maior e suicídio na cidade de São Miguel do Oeste.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0916/2021, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando o Senhor Aldo Brito, pela participação na Mesa Redonda: A Força do Um - Criando pontes entre as pessoas.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0917/2021, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando o Senhor Francisco Pimentel, pela participação na Mesa Redonda: A Força do Um - Criando pontes entre as pessoas.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0918/2021, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando a Diretora-Presidente da Casan, pela realização do 10º Encontro Técnico, com o tema "CASAN: Inovando para o Futuro".

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0919/2021, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando o Padre Vilson Groh, pela participação na Mesa Redonda: A Força do Um - Criando pontes entre as pessoas.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0920/2021, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando as Professoras e Professores de Santa Catarina, pelo Dia do Professor.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0921/2021, de autoria da Deputada Paulinha, apelando ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Senado Federal e ao Ministro da Infraestrutura, pela manutenção e sinalização da BR/SC-280, no trevo de acesso ao Município de Bela Vista do Toldo.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0922/2021, de autoria do Deputado João Amin, cumprimentando o Senhor Glauco Olinger, pela Comenda do Mérito Agrônomo Brasileiro.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0923/2021, de autoria da Deputada Marlene Fengler, cumprimentando a Associação Catarinense de Conselheiros Tutelares, pelo seu aniversário de 26 anos.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0924/2021, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, manifestando aos Prefeitos de diversos municípios aplauso aos heróis da Guerra do Contestado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0925/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, cumprimentando o Senhor Fernando Cestari de Rizzo, por receber o prêmio de Ordem do Mérito Industrial concedido pela Fiesc.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0926/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, cumprimentando o Senhor Gelson Dalla, pela conquista do prêmio de Ordem do Mérito Industrial concedido pela Fiesc.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0927/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, cumprimentando os familiares do Senhor Júlio André Ruas Tedesco, pela conquista do prêmio de Ordem do Mérito Industrial concedido pela Fiesc.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0928/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, cumprimentando o Senhor Sirivaldo José Barbieri, pela conquista do prêmio de Ordem do Mérito Industrial concedido pela Fiesc.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0929/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, cumprimentando o Senhor Vicente Donini, pela conquista do prêmio de Ordem do Mérito Industrial concedido pela Fiesc.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0930/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, cumprimentando o Senhor Salézio José Martins, pela conquista do prêmio de Ordem do Mérito Industrial concedido pela Fiesc.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0931/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, cumprimentando o Senhor Ricardo Minatto Brandão, pela conquista do prêmio de Ordem do Mérito Industrial concedido pela Fiesc.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0932/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, cumprimentando o Prefeito de Correia Pinto, pelo envio do projeto de lei que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0933/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, cumprimentando o Delegado de Polícia do Município de Jaguaruna, pela retirada de 48 cachorros de situação de maus-tratos em um canil clandestino.

Em discussão.

Discuti a presente matéria o sr. Deputado Marcius Machado.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0934/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, apelando ao Prefeito de Florianópolis, que seja feita a limpeza e corte de grama da área do parquinho da NEIM Celso Ramos.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0935/2021, de autoria do Deputado Nazareno Martins, cumprimentando a Diretoria do IFSC, Campus Criciúma, pela conquista do primeiro lugar na Olimpíada Nacional Brasileira de Robótica, na modalidade prática.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0936/2021, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, cumprimentando os Bombeiros Militares Sargento Eron e Soldado Victo, do Corpo de Bombeiros Militar de Tubarão por salvarem a vida de um homem prestes a cometer suicídio.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0937/2021, de autoria do Deputado Julio Garcia, cumprimentando o Senhor Gelson Dalla Costa, pela conquista do prêmio de Ordem do Mérito Industrial concedido pela Fiesc.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0938/2021, de autoria do Deputado Julio Garcia, cumprimentando o Senhor Sirivaldo José Barbieri, pela conquista do prêmio de Ordem do Mérito Industrial concedido pela Fiesc.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0939/2021, de autoria do Deputado Julio Garcia, cumprimentando o Senhor Salézio José Martins, pela conquista do prêmio de Ordem do Mérito Industrial concedido pela Fiesc.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0940/2021, de autoria do Deputado Julio Garcia, cumprimentando os familiares do Senhor Júlio André Ruas Tedesco (*in memoriam*), pela conquista do prêmio de Ordem do Mérito Industrial concedido pela Fiesc.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0941/2021, de autoria do Deputado Julio Garcia, cumprimentando o Senhor Ricardo Minatto Brandão, pela conquista do prêmio de Ordem do Mérito Industrial concedido pela Fiesc.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0942/2021, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca, cumprimentando a Senhora Cristiane Rosália Böell, pela criação do Núcleo Especializado para Intensificar o Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0943/2021, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca, cumprimentando a Senhora Maristela Silva, pelos serviços prestados por mais de 27 anos como servidora da Escola de Educação Básica Deputado Valério Gomes.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0944/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, manifestando ao Senador Jorginho Mello, apoio à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021.

Em discussão.

Discuti a presente matéria o sr. Deputado Marcius Machado.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0945/2021, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando a Central Única das Favelas de Santa Catarina, pelos relevantes serviços prestados à população catarinense.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Requerimento n. 1877/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, solicitando à 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José, informações acerca do funcionamento do Correios, na Rua Romeu José Vieira, em São José, em relação à notícia de perturbação do sossego e poluição sonora.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Requerimento n. 1880/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes, solicitando à Artemis Litoral Sul, informações acerca da entrega final da obra do Contorno Viário de Florianópolis.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Requerimento n. 1889/2021, de autoria do Deputado Adrianinho, solicitando ao Superintendente do DNIT, informações acerca da existência de lombadas eletrônicas de 40, 50 e 60 km/h na região oeste.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 1881/2021 e 1882/2021, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 1883/2021, de autoria do Deputado Jair Miotto; 1884/2021, de autoria da Deputada Luciane Carminatti; 1885/2021 e 1886/2021, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 1887/2021 e 1888/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 2155/2021, de autoria do Deputado Ivan Naatz; 2156/2021, de autoria do Deputado Ismael dos Santos; 2157/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado; e 2158/2021, de autoria do Deputado Jessé Lopes.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquigrafia: Cinthia]*

\*\*\*\*\*

### Explicação Pessoal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo oradores inscritos em Explicação Pessoal, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

*[Revisão: Taquígrafa Sílvia]*

## ATOS INTERNOS

### ATO DA MESA DL

#### ATO DA MESA Nº 022-DL, de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso I, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência nº 020-DL, de 27 de outubro de 2021. CONCEDE licença ao Senhor Deputado Fabiano da Luz para ausentar-se do País, nos dias 6 a 12 de novembro do corrente ano, a fim de participar da 26ª Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP26), a ser realizada na Cidade de Glasgow, Escócia.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 3 de novembro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

Deputado **Ricardo Alba**

1º Secretário

**OFÍCIO INTERNO Nº 110/2021/GAB-DEP-FABIANO DA LUZ**

Florianópolis, 29 de outubro de 2021

Ao

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Sr Deputado **Mauro de Nadal**

Assunto: Solicitação de diária e passagem aérea - correção da data

Sr Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente corrigir a data da solicitação da diária e do deslocamento aéreo, para o Deputado Fabiano da Luz, matrícula 8548, o qual irá representar a Alesc na 26ª Conferência do Clima, a COP-26, em Glasgow, na Escócia, nos dias 06 a 12/11/2021. Houve alteração no voo de retorno em relação a primeira solicitação, por isso a mudança na data. Solicitamos que o ofício interno 0151781 seja desconsiderado. Dados já encaminhados a Secretaria de Relações Institucionais.

Agradecemos pela atenção e encaminhamento ao exposto e aguardamos a confirmação do mesmo.

Atenciosamente,

**Fabiano da Luz**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/11/21*

## PORTARIAS

**PORTARIA N° 1813, de 09 de novembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **VALDEMAR MACHADO NETO**, matrícula nº 6579, de PL/GAB-99 para o PL/GAB-97 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de novembro de 2021 (GAB DEP MILTON HOBUS).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000021833-0

— \* \* \* —

**PORTARIA N° 1814, de 09 de novembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **FERNANDO CLAUDINO D AVILA**, matrícula nº 8339, de PL/GAB-67 para o PL/GAB-76 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de novembro de 2021 (GAB DEP MILTON HOBUS).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000021831-3

— \* \* \* —

**PORTARIA N° 1815, de 09 de novembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**, matrícula nº 3252, de PL/GAB-99 para o PL/GAB-100 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de novembro de 2021 (GAB DEP MILTON HOBUS).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000021834-8

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 1816, de 09 de novembro de 2021**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, **PRORROGAR LICENÇA** para tratamento de saúde do(a) servidor(a) abaixo relacionado(a):

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc.SEA nº
763	CARLOS CASTILIO DE MATTOS	45	12/11/2021	1844/2021

Diego Vieira de Souza  
Diretor-Geral e.e.

Processo SEI 21.0.000022452-6

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

### MENSAGENS DE VETO

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 899**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2021, que “Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 546/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 2243/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 051/2021, ao pretender proibir a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado em decorrência de pandemias sem a realização de reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição da República.

Ademais, o PL, ao pretender editar uma lei, por via legislativa de origem parlamentar, com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado.

Por fim, o PL está igualmente eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista que invade competência privativa da União para legislar sobre atos de improbidade administrativa, de natureza civil e eleitoral, violando, desse modo, o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos: É imperioso ressaltar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, entretanto não pode ir de encontro aos preceitos gerais editado pela União. Nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na inteligência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem-se:

“Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de

conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise de eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...]” (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020)

O ministro Gilmar Mendes também esquadrinhou a situação:

“A lei estadual, que, a pretexto de minudenciar ou de suplementar lei federal, venha a perturbar, no âmbito local, o sistema que a União quis uniforme em todo o país, é inválida, por inconciliável com o modelo constitucional de competência legislativa concorrente.”

Neste contexto, o art. 1º do PL desborda a competência estadual, uma vez que se contrapõe ao disposto na Lei nacional nº 13.979/2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

[...]

Da norma que se extrai do diploma confeccionado pela União exsurgem como condicionantes para decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais, que está albergada pela medida denominada pelo legislador nacional de quarentena, apenas: a) a situação de emergência de saúde pública; b) determinação “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública” e c) determinação pelos “gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do *caput* deste artigo”.

Com efeito, o PL *sub examine* erige inédita condição para adoção da quarentena, afastando-se dos fins colimados pelo legislador nacional ao submeter a medida à realização de reunião prévia com representantes de empregados e empregadores (*caput* do art.1º).

Ademais, sob outro viés, pela redação do *caput* do art. 1º da produção legislativa estadual, a proibição de fechamento se torna regra em qualquer pandemia, excepcionada se houver o prévio agrupamento das representações, o que subverte a lógica protetiva perseguida tanto pelo constituinte como pelo legislador infraconstitucional.

Assim, a pretendida complementação extravasa a alçada legislativa regional, pois se dissocia do objetivo de defesa e proteção da saúde (art. 24, XII, da carta política), antagonizando-se com a Lei nº 13.979/2020.

Com essa percepção, no Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6341, a corte constitucional propugnou a competência dos entes federados para legislar sobre medidas sanitárias, contudo asseverou que, “como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde”:

[...]

Nesse prisma, como a proposta reclama a observância de requisitos não previstos na norma geral e torna exceção a possibilidade de adoção da quarentena, padece de inconstitucionalidade formal orgânica. de outra banda, o art. 1º do PL também incorre em inconstitucionalidade material, porquanto fulmina a Separação das Funções Estatais (art. 2º da CF/88).

Vê-se que o Legislador extingue a possibilidade de intervenção estatal imediata mesmo nas hipóteses em que esta apresentar-se recomendável, tolhendo o exercício da função executiva conatural ao Poder Executivo. Nessa esteira, as palavras de Lenio Luiz Streck elucidam que a função executiva é a “[...] que atua através da implementação de soluções concretas, sendo a função como responsabilidade de governo, como atribuições políticas, colegislativas e de decisão, além da administração pública em geral”.

Em termos mais detalhados, com o PL a mensuração da extensão do atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos, imanente ao núcleo da função executiva no exercício do poder de polícia, resta suprimida e substituída pelo juízo prévio do legislador. Dessarte, a proposta fustiga a Reserva de Administração, pois se arvora sobre atividade tipicamente administrativa.

[...]

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

A propósito, a fim de esclarecer o que vem a ser a Reserva de Administração, vale colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, *in verbis*:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012]

Nessa toada, a proposição retira do Executivo qualquer discricionariedade, pois prejudica o juízo de conveniência e oportunidade das autoridades sobre o modo e tempo de atuação enérgica que eventual crise sanitária suscitar.

Em alusão à pertinência, o STF já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 247 da Constituição do Maranhão, que condicionava à autorização legislativa prévia o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana. No julgamento foi sedimentado que (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.272 – Maranhão):

“Não se trata, frise-se, de preconizar um modelo estanque de separação de poderes, até mesmo porque a definição ideal de Montesquieu, segundo a qual cada um dos Poderes se voltaria, apenas, à prática de função específica, jamais se concretizou no mundo dos fatos (Ackerman, Bruce. Adeus, Montesquieu. Revista de Direito Administrativo, 265, 13-23). O que não é dado ao Poder Legislativo, por outro lado, é imiscuir-se no núcleo essencial das atividades do Poder Executivo, submetendo-o ao seu arbítrio para além das hipóteses taxativamente previstas na Constituição”.

[...]

O artigo 2º do PL retrata duas ordens de efeitos para inobservância do art. 1º.

O primeiro deles é desobrigar o cumprimento da decretação de fechamento. Aqui a pecha da inconstitucionalidade formal orgânica assola a proposição pelas mesmas razões aduzidas, nos parágrafos precedentes, para o art. 1º.

Quanto à tipificação de ato de improbidade administrativa, pede-se vênua para revisitar os motivos invocados por essa consultoria, por ocasião de diligência, no âmbito do processo legislativo que redundou no projeto de lei em apreciação (Parecer nº 126/21-PGE):

“O projeto prevê o enquadramento como ato de improbidade administrativa a inobservância de seus termos àquele que decretar o fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia da Covid-19 ou qualquer outra pandemia.

A principal fonte constitucional da ação de improbidade é o art. 37, § 4º [...].

No âmbito infraconstitucional, a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), de aplicabilidade nacional, define os sujeitos, os atos de improbidade, as respectivas sanções e as normas processuais, entre outras questões relacionadas ao tema.

Ocorre que a competência para legislar sobre atos de improbidade é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. I, da CF/88. Isso porque tal matéria tem natureza, primordialmente, cível ou política, além de relacionar com o processo judicial:

[...]

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que:

‘A natureza das medidas previstas no dispositivo constitucional está a indicar que a improbidade administrativa, embora possa ter consequências na esfera criminal, com a concomitante instauração de processo criminal (se for o caso) e na esfera administrativa (com a perda da função pública e a instauração de processo administrativo concomitante) caracteriza um ilícito de natureza civil e política, porque pode implicar a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento dos danos causados ao erário.

Note-se que os direitos políticos, que dizem respeito fundamentalmente aos direitos de votar e ser votado, estão assegurados no título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais e só podem ser suspensos ou perdidos nos casos expressos no artigo 15, entre os quais está prevista a ‘improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º. Seria inconcebível que cada estado ou cada município pudesse legislar a respeito ou aplicar sanção dessa natureza, mediante processo administrativo. Trata-se de matéria de direito eleitoral (já que afeta fundamentalmente os direitos de votar e de ser votado), de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição’”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 751)

Portanto, sobressalta a inconstitucionalidade formal orgânica pela intromissão na alçada legislativa da União para dispor sobre improbidade administrativa.

Pelo esposado, sugere-se o veto total da proposta.

Por seu turno, a SES, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Instada a se manifestar, a Superintendência de Vigilância em Saúde - SUV, por meio da Diretoria de Vigilância Sanitária, ofertou a Informação nº 543/2021 (p. 3-5), nos seguintes termos:

“Importante destacar que o autógrafo de projeto de lei supracitado tolhe preceitos fundamentais da defesa da saúde à população, principalmente no que tange às ações coordenadas de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica no combate à pandemia COVID-19.

Isto porque, proibir o fechamento de estabelecimentos comerciais sem uma delimitação correta e bem determinada acarretará, na prática, a retirada de qualquer medida cautelar de interdição das atividades. Por exemplo, nas condições apresentadas a Vigilância Sanitária não poderia interditar um estabelecimento que possui um funcionário com caso positivo de COVID-19 sem reunir-se com todas as entidades descritas no artigo 1º, § 3º.

Também se destaca que este projeto apresenta severos conflitos de normas, principalmente com decretos estaduais (23.663/84), leis estaduais (6.320/83), leis federais (8.080/90, 9.782/99 e 6.437/77), além de ir de encontro à Constituição Federal.

Num primeiro momento, a Constituição Federal, em seus preceitos basilares, protege o direito da coletividade em detrimento ao direito particular. Não se pode olvidar que a proteção ao interesse econômico é de suma importância, entretanto jamais poderá se sobrepor ao direito à vida, à saúde e ao interesse público.

[...]

Além da inconstitucionalidade latente, destaca-se que atualmente Santa Catarina está sob o manto de Decreto que determina o estado de calamidade pública. Tal medida prevê ações emergenciais e imediatas, para combater a proliferação e contágio pelo COVID-19. Totalmente incongruente um projeto de lei que PROÍBE a atuação preventiva da Vigilância em Saúde do Governo do Estado de Santa Catarina e ainda prevê um prazo mínimo de 48h para atuação das VISAS quando identificada uma situação de urgência, risco, contágio ou descoberta de novas variantes ou condições específicas que obriguem o Estado a fechar um ramo ou um estabelecimento pontual.

[...]

Cumpra destacar que as ações de Vigilância em Saúde sempre são tomadas com ponderação entre as medidas a serem adotadas e o impacto econômico que o setor regulado sofrerá. Entretanto, o texto editado, na prática, retira o poder de polícia administrativa das autoridades sanitárias em agir na prevenção da disseminação da doença.

Mais além, os impactos à imagem do Governo do Estado serão agudos, já que, ao invés de flexibilizar as medidas conforme a evolução da vacinação e o mapa de risco sanitário, tal legislação busca proibir os órgãos de fiscalização, além de responsabilizar o agente público e a autoridade sanitária pelas atitudes tomadas no combate à pandemia do novo coronavírus.

Importante destacar que o Centro de Operações de Emergência em Saúde (Coes), Diretoria de Vigilância Sanitária e Superintendência de Vigilância em Saúde sempre estiveram abertos ao diálogo e à apresentação de informações quanto aos critérios utilizados para a edição de qualquer legislação, além de fielmente seguir o que preveem as portarias e decretos editados pela Secretaria de Estado da Saúde e Governo do Estado de Santa Catarina.

Atualmente, a maior preocupação destes órgãos é que, a partir da promulgação dos projetos de lei supracitados (mesmo que julguemos inconstitucional e ilegal) é pela irreversibilidade da medida.

Observem que, a partir do momento que eventual legislação for promulgada e passar a vigorar no âmbito estadual, NENHUM decreto estadual ou municipal poderá atacar a matéria. O Estado de Santa Catarina e seus Municípios não poderão mais editar Decretos e Portarias que encerrem momentaneamente alguma atividade no caso de eventual nova variante que sobrecarregue novamente o Sistema Único de Saúde sem reunião prévia com todos os informados no artigo 1º, § 3º, do autógrafo de lei apresentado.

Em resumo, além de retirar o poder cautelar das autoridades sanitárias, retira também a discricionariedade e o poder regulatório do próprio Governo de Santa Catarina”.

Dessa forma, a manifestação da área técnica é contrária ao autógrafo de projeto de lei supracitado, pois inibe os preceitos fundamentais da defesa da saúde à população, principalmente no que tange às ações coordenadas de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica no combate à pandemia COVID-19 entre outras que possam surgir.

Além disso, destacam que o referido projeto apresenta conflitos com as normas vigentes, bem como vai de encontro com o que preceitua a Constituição Federal. Dessa forma, não obstante os bons propósitos da iniciativa legislativa, opina-se pela contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2021, pelas razões enunciadas pela área técnica.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de outubro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 09/11/21*

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2021**

Impede no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia de Covid-19 sem reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica proibido no Estado de Santa Catarina a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais em decorrência da pandemia da Covid-19 ou qualquer pandemia, sem a realização de reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.

§ 1º A reunião deverá ser realizada com no mínimo 48h (quarenta e oito horas) de antecedência de qualquer determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 2º Deverão ser convocados para reunião no mínimo os representantes dos empregadores e empregados dos setores de alimentação, restaurantes, bares, turismo, hotelaria, lojistas, profissionais liberais, *shopping centers*, mercados, atacadistas, lojas de conveniência, parques temáticos, cooperativas de crédito, bem como, representante da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a ser designado por seu Presidente e dos empregadores e empregados nas indústrias.

§ 3º Na reunião deverão ser apresentados os embasamentos científicos e de saúde pública para decretação do fechamento dos estabelecimentos comerciais, bem como o planejamento e propostas alternativas para evitar o colapso na economia catarinense e o desemprego no Estado, além de ser garantido o direito de manifestação dos representantes presentes fisicamente ou por meio virtual.

§ 4º A reunião deverá ser gravada e transmitida em tempo real via rede mundial de computadores, possibilitando a participação dos representantes virtualmente.

Art. 2º A não observância no disposto nesta Lei, além de desobrigar os catarinenses no cumprimento de decretação de fechamento, caracterizará ato de improbidade administrativa a quem determinar tal ato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de outubro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 900**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 466/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 3º

"Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.' (NR)"

### Razões do veto

O art. 3º do PLC nº 003/2019, ao estabelecer que a matrícula no ensino fundamental é obrigatória apenas a partir de 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que fere preceito constitucional que garante a oferta de educação básica obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos de idade, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do *caput* do art. 208 da Constituição da República. Não obstante, o dispositivo em questão também está maculado de inconstitucionalidade formal orgânica, eis que viola expressamente norma geral sobre diretrizes e bases da educação editada pela União (Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, inobservando, desse modo, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República (CRFB). Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] o art. 3º, entretanto, ao dispor que a matrícula no ensino fundamental é obrigatória apenas a partir de 7 (sete) anos de idade, e facultativa a partir de 6 (seis) anos, apresenta vício formal e material de inconstitucionalidade.

Note-se que a CRFB/88 e a Lei Nacional n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, preveem a obrigatoriedade de matrícula dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, nos seguintes e respectivos termos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.”

Recentemente, o STF declarou constitucionais as resoluções CNE/CEB 1/2010 e 6/2010, que estabelecem um critério único e objetivo para o ingresso às séries iniciais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da criança: respectivamente, quatro e seis anos de idade, completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. No que interessa, destaca-se do julgamento:

“A efetividade das normas consagradoras do direito à educação encontrou suporte nas alterações promovidas pelo constituinte derivado, por meio das Emendas Constitucionais 53/2006 e 59/2009, que ampliaram a educação obrigatória a partir dos quatro anos de idade e substituíram o critério da etapa de ensino pelo critério da idade do aluno. A democratização do acesso à leitura, à escrita e ao conhecimento, na primeira infância, acarreta diversos benefícios individuais e sociais, como melhores resultados no desempenho acadêmico, produtividade econômica, cidadania responsável e combate à miséria intelectual intergeracional. A faixa etária não é estabelecida entre as etapas do sistema de ensino porque o que importa é que à criança entre quatro e dezessete anos seja assegurado o acesso à educação, de acordo com sua capacidade, o que não gera inconstitucionalidade na regulamentação da transição entre as etapas de ensino (art. 208, I e IV, da CRFB). Cabe ao poder público desenhar as políticas educacionais conforme sua expertise, estabelecidas as balizas pretendidas pelo constituinte.” (ADPF 292, rel. min. Luiz Fux, j. 1º-8-2018, P, DJE de 27-7-2020)

Então, ainda que a proposta parlamentar estadual institua um novo regime de educação escolar, não pode, absolutamente, invadir a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação, pois, neste caso, a definição da idade da matrícula obrigatória é tema estranho à competência constitucional concorrente.

Aliás, o STF, ao definir a tese do Tema 822, no sentido de que não é vedada constitucionalmente a criação do ensino domiciliar, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, destacou expressamente a necessidade de observar a matrícula a partir dos 4 anos de idade.

Desta forma, respeitada a manifestação divergente, opina-se por manter a uniformidade com o entendimento anteriormente exarado pelo Núcleo Técnico da PGE no PARECER 378/20-PGE, concluindo-se pela existência de vício de inconstitucionalidade parcial da proposição legislativa, estritamente em relação ao art.

3º do PLC, na medida em que os demais dispositivos não tratam de matéria reservada à competência privativa da União (LDB).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 3 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 09/11/21*

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019**

Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores em idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar.”(NR)

Art. 2º Ficam acrescentados ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E; 10-F; 10-G e 10-H com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

§ 1º A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover interação social, deverá ser garantida pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, com carga horária não inferior a 8h (oito horas) mensais, e dar-se-á por meio de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados.

§ 2º O aluno em ensino domiciliar poderá ser dispensado da participação comunitária mediante recomendação médica específica.

§ 3º A comprovação da participação do aluno em ensino domiciliar nas atividades descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo dar-se-á por meio de matrículas, contratos, diplomas, certificados, recibos e declaração dos pais ou responsáveis instruídos com filmagens ou fotografias, ou, ainda, por qualquer outro meio idôneo.

Art. 10-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

§ 1º A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

§ 2º Os pais ou responsáveis devem demonstrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados, de acordo com as normas do Governo Estadual.

§ 3º A necessidade de comprovação técnica, prevista no § 2º fica suprida pelo cadastro do estudante em entidade de apoio à educação domiciliar, assim consideradas aquelas instituições que oferecem assistência a essa modalidade de ensino, ou ainda unidades escolares que ofereçam acompanhamento ao ensino domiciliar.

Art. 10-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no *caput* se estende para os pais ou responsáveis pelos educandos.

Art. 10-D. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à Secretaria de Educação do Município em que reside, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10-E. Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigências previstas no *caput*.

Art. 10-F. As crianças e adolescentes em ensino domiciliar serão avaliadas pelos órgãos competentes do Município em que residem, por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

I – pelo Conselho Tutelar do Município de residência do educando, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária;

II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido.

Art. 10-H. É vedada a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis pelos educandos que:

I – tenham sofrido condenação pela prática de qualquer crime doloso contra a vida e dos crimes cometidos na modalidade dolosa previstos na:

a) Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

b) Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

c) Lei Nacional nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

d) Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

e) Lei Nacional nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – tenham sofrido as determinações cabíveis previstas no art. 101 da Lei Nacional nº 8.069, de 1990;

III – estejam respondendo administrativa ou judicialmente por falta, omissão ou abuso à criança e ao adolescente, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 98 da Lei Nacional nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando a infração ou procedimento que ensejaria a vedação tiver como único assunto o exercício irregular de educação domiciliar.” (NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a contar da sua regulamentação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 3 de novembro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

## PROJETO DE LEI

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 908**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que “Estabelece o procedimento para construção ou reforma de quadras poliesportivas e estruturas de salas modulares nas escolas da rede pública estadual de ensino”.

Florianópolis, 4 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 09/11/21*

**Exposição de Motivos nº 046/2021**

Florianópolis, 19 de outubro de 2021.

Referência: Processo SED 106960/2021

Senhor Governador,

Encaminhamos, para sua apreciação, a Minuta de Projeto de Lei (PL) que estabelece procedimentos para construção ou reforma de quadras poliesportivas e estruturas de salas modulares nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências.

Justificamos a necessidade do referido documento, tendo em vista a necessidade de que se assegure o processo de melhoria contínua no uso adequado do espaço físico para o desenvolvimento das atividades pedagógicas oferecendo segurança, conforto e funcionalidade, com vistas a melhorar o desempenho dos alunos da Rede.

Entendemos como estrutura física todos os elementos que possam contribuir com o aprendizado, entre eles, bibliotecas, laboratórios, quadras poliesportivas, e outros. Considerando a necessidade de melhoria na infraestrutura escolar e a grande abrangência que envolve todo Estado, aliadas à urgência de regularização para atendimento às demandas do Ministério Público, Tribunal de Contas, Corpo de Bombeiros e Municípios, a Secretaria de Estado da Educação (SED) traçou três grandes frentes de trabalho:

- 1) A regularização e manutenção das unidades escolares, através da Ata de Manutenção, sondagem, topografia e levantamento de layout de 2020/2021;
- 2) Lançamento de regime diferenciado de contratação para elaboração de projetos de reformas e ampliações das unidades escolares;
- 3) Contratação de quatro modelos de projeto-padrão para a execução de quadra coberta;
- 4) Contratação emergencial de salas modulares para laboratórios, bibliotecas e salas de atividades coletivas.

Em se tratando das questões legais, parte das unidades escolares mais antigas do Estado encontra-se em situação irregular perante os órgãos de controle. Muitas não possuem registro de imóvel regularizado/atualizado, tal qual Habite-se da edificação e ausência de projetos. Isso se dá pela antiguidade das edificações, que não acompanharam a evolução das legislações de cada município, assim como as normas técnicas vigentes.

Entretanto, as questões citadas já estão sendo acordadas pela SED, através de ações como as citadas no item 1, necessitando de um trabalho de longo prazo das equipes técnicas, que resultarão na emissão dos alvarás, assim como a regularização das matrículas imobiliárias nos cartórios.

Tendo em vista os motivos expostos, encaminhamos a referida Minuta, em anexo, e aguardamos parecer favorável à proposição ora apresentada.

Respeitosamente,

**Luiz Fernando Cardoso**

Secretário de Estado da Educação

**PROJETO DE LEI Nº 0419.2/2021**

Estabelece o procedimento para construção ou reforma de quadras poliesportivas e estruturas de salas modulares nas escolas da rede pública estadual de ensino.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A construção ou reforma de quadras poliesportivas e estruturas de salas modulares nas escolas da rede pública estadual de ensino deverá observar o disposto nesta Lei.

§ 1º O início das obras de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado:

I – à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – no caso de execução indireta, ao cumprimento das normas de licitação e contratação previstas nas Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III – à comunicação prévia ao Município onde será realizada a construção ou reforma, independentemente de obtenção de alvará, autorização ou habite-se, com a indicação da data de início dos trabalhos e a disponibilização dos projetos construtivos.

§ 2º Fica garantido o controle diferido das obras de que trata o *caput* deste artigo pelo Município onde será realizada a construção ou reforma, podendo ele, após o término da construção ou reforma, notificar a Secretaria de Estado da Educação (SED) para a tomada de providências específicas.

Art. 2º O início da utilização das quadras poliesportivas e das estruturas de salas modulares nas escolas da rede pública estadual de ensino fica condicionado:

I – à autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), que emitirá parecer quanto aos aspectos de segurança da edificação; e

II – à comunicação prévia ao Município onde a construção ou reforma foi realizada, com a indicação da data de início da utilização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

**PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 906**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei complementar que “Altera a Lei Complementar nº 442, de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 4 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 09/11/21*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 309/2021**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre a instituição da promoção por merecimento na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, eliminação de quantitativos de cargos por nível e adota outras providências.

Senhor Governador,

Apresento à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 442/09, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, para instituição da promoção por merecimento, a eliminação de quantitativos de cargos por nível, a consolidação do pagamento de verba de natureza indenizatória e outras providências.

O conjunto de medidas legislativas que compõe o presente anteprojeto busca, pelo aprimoramento do arcabouço normativo, valorizar a qualificação, a dedicação e o esforço individual do servidor, além de equacionar em definitivo o imbróglcio em torno da indenização pelo uso do veículo próprio, mantendo-se a solidez necessária ao bom desempenho das atribuições da fiscalização tributária, atividade típica e essencial ao funcionamento do Estado.

As alterações propostas para o art. 1º e para o Anexo único da Lei Complementar nº 442/09 (arts. 1º e 4º do anteprojeto), combinadas com a revogação do art. 2º da mesma lei (art. 8º, I do anteprojeto), extinguem os quantitativos específicos de cargos em cada nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, mantendo-se inalterado o quantitativo total de quinhentos cargos de provimento efetivo. Busca-se aprimorar a sistemática de progressão na carreira, tornando obrigatório o cumprimento de requisitos para a promoção, por merecimento ou antiguidade, no lugar da mera existência de vagas no nível superior ao ocupado pelo servidor, além do cumprimento de interstícios mínimos de permanência em cada nível, nos termos da proposta de alteração do art. 6º da Lei Complementar nº 442/09.

A inserção dos §§ 1º e 2º no art. 1º da Lei Complementar nº 442/09 tem por objetivo sanar cizânia de interpretação da regra vigente, assegurando o percebimento, respeitado o teto remuneratório único estadual, das vantagens de caráter pessoal, à exemplo do adicional por tempo de serviço e da remuneração correspondente ao exercício de função gratificada. Cabe destacar que a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual é a única no Estado sujeita ao bloqueio das vantagens e caráter pessoal mesmo quando a remuneração do servidor seja inferior ao teto único definido no art. 23, inciso III da Constituição Estadual.

O art. 2º altera o art. 6º da Lei Complementar nº 442/09, objetivando aprimorar as regras relativas a promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, estabelecendo como condição à promoção o cumprimento dos requisitos de mérito ou antiguidade, no lugar da mera existência de vagas no nível superior, além do cumprimento de interstícios temporais mínimos de permanência em cada nível da carreira. O inciso I do caput assegura o direito à promoção por merecimento ao servidor que tenha cumprido, até o último dia do ano anterior, os critérios definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo, condicionado também a observância do interstício mínimo de cinco anos de permanência no mesmo nível. O inciso II do caput estabelece um interstício de sete anos de permanência no mesmo nível para fins da promoção por antiguidade. O § 1º define o mês de janeiro de cada ano para a realização das promoções na carreira, considerando-se aptos os servidores que tenham cumprido os requisitos para a promoção por merecimento ou por antiguidade até o último dia do ano anterior. O § 2º exclui o tempo de afastamento do servidor para concorrer ou exercer mandato eletivo da contagem de tempo apenas para fins da promoção por merecimento, visto que assegurada a contagem para fins da promoção por antiguidade em razão do disposto no art. 25, IV, da Constituição Estadual. O § 3º estabelece vedação à promoção caso o servidor tenha cometido infração disciplinar – à qual tenha sido aplicada pena de suspensão – durante o interstício mínimo exigido para a promoção, por merecimento ou por antiguidade. E o § 4º define ordem de preferência caso o servidor venha a cumprir, no mesmo exercício, as condições para promoção por merecimento e por antiguidade, estando apto à promoção nas duas hipóteses. Nesse caso, deverá ser promovido por merecimento. Assim, a instituição da promoção por merecimento vem como instrumento de valorização do esforço individual e estímulo ao aprimoramento profissional.

O art. 3º acrescenta o art. 16-A à Lei Complementar nº 442/09, para instituir vedação ao exercício de outras atividades remuneradas pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual, conforme vier a ser definido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

O art. 5º insere o § 14 no art. 113 da Lei Complementar nº 741/19, estabelecendo que o cargo em comissão e as funções de confiança que integram a Diretoria de Administração Tributária devem ser providos por servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, visando assegurar maior profissionalização e constância na gestão da administração tributária estadual, atividade típica e essencial ao funcionamento do estado.

O art. 6º busca equacionar definitivamente longo imbróglio em torno do valor da indenização pelo uso do veículo próprio. Essa medida busca a resolução da insegurança jurídica atualmente vivenciada em relação ao pagamento dessa verba - em face dos questionamentos à regulamentação atualmente vigente - pela qual o servidor disponibiliza seu veículo para uso em serviço em contrapartida do pagamento da referida indenização, ruptura esta que resultaria em efeitos extremamente danosos à arrecadação estadual.

Por fim, o art. 8º do anteprojeto revoga o art. 2º e o §1º do art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 442/2009. A revogação do art. 2º se insere no contexto já explicitado no comentário à alteração prevista no art. 1º. Já a revogação do §1º do art. 8º é necessária porque o projeto prevê a realocação das regras nele previstas para os §1º e 2º do art. 1º da LC 442/09.

São estas, Senhor Governador, as razões pelas quais apresento o Anteprojeto de Lei anexo, sugerindo que Vossa Excelência submeta-o à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

**PAULO ELI**

Secretário de Estado da Fazenda

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2021**

Altera a Lei Complementar nº 442, de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados, e estabelece outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, essencial e exclusiva de Estado, é estruturada em 4 (quatro) níveis, representados pelos algarismos romanos de I a IV, com quantitativo de cargos fixado na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Aos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual níveis III, II e I será atribuída remuneração correspondente a 93% (noventa e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, da remuneração fixada para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual nível IV.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual nível IV consiste no somatório do vencimento e da parcela de produtividade, limitado ao valor de que trata o inciso III do *caput* do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 3º O escalonamento estabelecido no § 1º deste artigo será efetuado após a aplicação do limite de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual dar-se-á pelos critérios de:

I – merecimento, conforme requisitos definidos por decreto do Governador do Estado, observado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de permanência no nível inferior ao pretendido; ou

II – antiguidade, após 7 (sete) anos de permanência no nível inferior ao pretendido.

§ 1º As promoções ocorrerão no mês de janeiro de cada ano, considerando-se aptos os servidores estáveis que cumprirem os requisitos para a promoção, por merecimento ou antiguidade, até o último dia do ano anterior.

§ 2º Não será contado, para o cálculo do interstício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o tempo de afastamento para exercer mandato eletivo ou a ele concorrer.

§ 3º Não será promovido o servidor que tiver cometido infração disciplinar durante os interstícios previstos neste artigo que tenha sido punida com pena de suspensão, hipótese em que começará a contagem.

§ 4º No caso de coincidirem, a promoção por merecimento tem preferência sobre a promoção por antiguidade.

§ 5º O disposto neste artigo não acarretará interrupção do interstício em andamento para fins de promoção.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 442, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Auditor Fiscal da Receita Estadual é vedado o exercício de outras atividades remuneradas, de natureza privada.” (NR)

Art. 4º O Anexo Único da Lei Complementar nº 442, de 2009, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º O art. 113 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. ....  
.....

§ 14. O cargo em comissão de Diretor de Administração Tributária e as FGs da Diretoria de Administração Tributária serão ocupados exclusivamente por Auditor Fiscal da Receita Estadual.” (NR)

Art. 6º A parcela de natureza indenizatória de que trata o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, é devida, em razão da disponibilização do bem, aos integrantes das carreiras de que tratam o art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, o art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 2009, e o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, em parcela única mensal correspondente a 8,966% (oito inteiros e novecentos e sessenta e seis milésimos por cento) do limite estabelecido no inciso III do *caput* do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 1º Ficam ratificados os pagamentos efetuados a título da indenização de que trata o *caput* deste artigo até a data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes da carreira de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 2016, com efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 7º Decreto do Governador do Estado regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar, o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de novembro de 2021.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009:

I – o art. 2º; e

II – o § 1º do art. 8º.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO

CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

QUANTITATIVO DE CARGOS

(Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009)

CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE
Auditor Fiscal da Receita Estadual	I	500
	II	
	III	
	IV	

” (NR)

\*\*\*

A Sua Excelência o Senhor Deputado **MAURO DE NADAL**

OFÍCIO N. 3423/2021–GP

Florianópolis, data da assinatura digital

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que “Altera o § 2º do art. 15 e o art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006”, acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e demais documentos pertinentes.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço. Cordialmente,

Desembargador **Ricardo Roesler**

Presidente



*Lido no Expediente*

*Sessão de 09/11/21*

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0020.0/2021**

Altera o § 2º do art. 15 e o art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

§ 2º Na aplicação das alíneas “g”, “i”, “l”, “m”, “n” e “o” do inciso III do *caput* deste artigo, o Tribunal de Justiça, após ato regulador do Conselho da Magistratura, poderá conceder os respectivos benefícios em até 1/3 (um terço) do subsídio do juiz enquadrado nestas hipóteses.” (NR)

“Art. 17. O Presidente do Tribunal de Justiça, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial perceberão mensalmente, a título de representação, a importância de 1/3 (um terço) do subsídio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Florianópolis, XX de XX de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de lei complementar tem por objetivo atualizar a Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006 – Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina – para harmonizá-la às disposições da Lei federal n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal e dá outras providências, e da Recomendação n. 75 de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo, em razão do caráter nacional e unitário da magistratura reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.854 e 4.014, ocasião em que ficou consignado que: “*Os magistrados federais e estaduais, embora pertencendo a ramos distintos da mesma estrutura judiciária, desempenham iguais funções, submetidos a um só estatuto de âmbito nacional, sem qualquer superioridade de mérito suficiente a justificar o tratamento diferenciado na definição do teto remuneratório*”.

Com efeito, em que pese o atual § 2º do art. 15 do Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina preveja que a hipótese de atuação do magistrado em cumulação de acervo poderá ensejar a percepção de gratificação de até 15% (quinze por cento) do seu subsídio, tudo a ser definido pelo Tribunal de Justiça após ato regulador do Conselho da Magistratura, o art. 4º da Lei federal n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015 definiu que a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição corresponderá “*a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore*”.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, na Recomendação n. 75/2020-CNJ, estabeleceu que “os tribunais que optarem por instituir a compensação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata esta Resolução deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015” (art. 4º).

Logo, não bastasse toda a construção legal e jurisprudencial que ampara fartamente o tema em análise, os mais recentes dados divulgados pelo CNJ indicam que a produtividade alcançada pela magistratura catarinense destaca-se de forma singular, pois o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é um dos únicos tribunais brasileiros com Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus) 100% (cem por cento), obtendo o melhor Índice de Produtividade do Magistrado (IPM) do país entre os tribunais de porte médio, com significativa redução da taxa de congestionamento e de acervo, alcançando, ainda, 100% (cem por cento) no Índice de Atendimento à Demanda (IAD).

Ademais, na análise do impacto financeiro final que envolve tal ajuste, deve-se levar em consideração que, em se tratando de verba de caráter remuneratório, os valores encontram-se limitados ao teto constitucional, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota máxima – valor este que permanecerá nos cofres do Tesouro do Estado de Santa Catarina –, e não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária (seja beneficiário ou patronal), dada a natureza eventual da verba.

Com lastro nas razões acima delineadas, submete-se o presente projeto de lei complementar ao crivo da augusta Assembleia Legislativa.

## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

### ESTADO DE SANTA CATARINA

### GABINETE DO GOVERNADOR

### MENSAGEM Nº 907

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências”, acompanhada de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado.

Florianópolis, 4 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 09/11/21*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GAB/PGE Nº 018/2021**

Florianópolis, data da assinatura digital

**REFERÊNCIA: PGE 5914/2021**

Minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa, para criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelecer outras providências.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submeto à consideração de Vossa Excelência minuta de emenda substitutiva global a ser apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, em tramitação na Assembleia Legislativa. A emenda proposta visa, dentre outras alterações na legislação de regência, criar a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos tem por objetivos: (I) promover a solução consensual de conflitos entre o particular e pessoa jurídica de direito público estadual; (II) decidir conflitos submetidos

por pessoas físicas ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual Direta, suas autarquias e fundações públicas; (III) dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Estado; (IV) promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, suas autarquias e fundações públicas; (V) intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes e (VI) encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos.

A Câmara é um instrumento de desjudicialização e de êxito na solução de conflitos da Administração Pública com a Sociedade e com os Municípios catarinenses. A criação de câmaras administrativas de solução de conflitos é incentivada por vários diplomas legais. Citem-se, como exemplos, o Código de Processo Civil, a Lei de Mediação e a Nova Lei de Licitações.

A Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, trouxe a previsão expressa no artigo 3º, § 2º, de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, enquanto o art. 174 do mesmo diploma legal prevê a criação de câmaras de mediação e conciliação no âmbito da União, Estados e Municípios. Por sua vez, a Lei da Mediação, Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, reforçou os elementos sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, bem como sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (arts. 32 a 34). E mais recentemente, a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu capítulo próprio sobre a utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias (arts. 151 a 154), que preveem notadamente a conciliação e a mediação como ferramentas para solução de conflitos no âmbito da administração pública.

Muitos outros Estados da federação, e também a União, já implantaram ou estão em fase adiantada de implantação de instrumentos de autocomposição de conflitos, especialmente entre entidades que integram a própria administração pública, direta e indireta.

Destaque-se, por oportuno, a experiência já consolidada no vizinho Estado do Rio Grande do Sul, que desde 2015, por meio da Lei Estadual nº 14.794, instalou com sucesso a câmara de conciliação no âmbito da PGE. Igualmente o fizeram os Estados do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 14.794, de 2015), Amapá (Lei Complementar nº 89, de 2015, e Lei Complementar nº 109, de 2018), Alagoas (Lei Complementar nº 47, de 2018), Goiás (Lei Complementar nº 144, de 2018), Ceará (Decreto nº 33.329, de 2019), Pará (Lei Complementar nº 121, de 2019), Pernambuco (Lei Complementar nº 417, de 2019) e Mato Grosso do Sul (Resolução PGE/MS nº 242, de 2020).

No âmbito da União, a resolução administrativa de conflitos já foi há muito consolidada, por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), criada pelo Ato Regimental AGU nº 5, de 2007, bem como pelas centrais de negociação da Procuradoria-Geral da União (PGU).

Sendo assim, mostra-se não só necessário, mas urgente, que o Estado de Santa Catarina, a exemplo das outras unidades da Federação antes referidas, crie a sua Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos para garantir aos seus cidadãos a possibilidade de ver atendidos e solucionados, no próprio âmbito da Administração Pública, de forma ágil e eficiente, os conflitos decorrentes da própria atuação estatal.

Além disso, a proposta em comento faz importantes alterações na legislação relativa à advocacia pública estadual, a fim de dotar a PGE de meios mais eficientes de atuação para prestar a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo. Por força da ADI 6252, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, há a necessidade de estruturar a consultoria jurídica prestada por meio de Procuradores do Estado, e o diploma proposto vincula tecnicamente à PGE todas as estruturas de consultoria e assessoria jurídicas do Poder Executivo.

Nesse âmbito de estruturação da PGE, propõe-se a criação de novos cargos de Procurador do Estado, ou seja, 10 cargos em 1º de janeiro de 2022 e 35 cargos em 1º de julho de 2022.

Quanto ao anteprojeto de lei complementar propriamente dito, apresento as justificativas nos seguintes pontos:

1. O artigo 1º da proposta prevê as competências da Câmara, entre elas, solucionar conflitos entre o Estado e particulares; entre órgãos e entidades da administração pública do Estado; promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, suas autarquias e fundações públicas; intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes, bem como propor determinação de providências e súmulas administrativas para solução de conflitos individuais ou coletivos. O dispositivo

prevê ainda que a Câmara será dirigida por membro da carreira de Procurador do Estado; que a estrutura e o funcionamento do órgão serão disciplinados por resolução do Conselho Superior da PGE, podendo o Procurador-Geral do Estado criar núcleos temáticos. Nesses núcleos temáticos serão organizadas as matérias a serem solucionadas, a fim de otimizar os trabalhos da Câmara e permitir ao cidadão ou ao Município interessado a solução da controvérsia.

2. O artigo 2º estabelece que as decisões do órgão terão natureza de título executivo extrajudicial, podendo ser honradas por meio de requisição de pequeno valor, com preferência pelo pagamento administrativo, ou por meio de precatório, respeitados os requisitos legais e a hipótese de submissão do crédito à Câmara de Conciliação de Precatórios da PGE.

3. O artigo 3º, por sua vez, aduz que não serão admitidos na Câmara Administrativa: (i) controvérsias que dependam de autorização do Poder Legislativo; (ii) litígio já transitado em julgado ou precluso; (iii) casos de competência de outros órgãos julgadores administrativos do Estado; (iv) casos de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios e (v) controvérsias sobre crédito tributário. O dispositivo prevê ainda a necessidade de anuência expressa do juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

4. O disposto no artigo 4º prevê que os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado de Santa Catarina, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara. Trata-se de importante meio de segurança jurídica para os contratos e demais avenças dos órgãos da Administração Pública Estadual.

5. O artigo 5º faculta aos Municípios (incluindo autarquias e fundações públicas), bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, a submissão de litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara, para fins de composição extrajudicial do conflito. Aqui se permite aos 295 Municípios catarinenses resolverem administrativamente com o Estado seus conflitos, a fim de pacificar as relações federativas.

6. Os artigos 6º e 7º estabelecem que a responsabilização dos agentes públicos que participarem do processo de composição de conflito ocorrerá mediante dolo ou fraude, além de prever as disposições tanto da Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 2015) quanto do CPC (Lei nº 13.105, de 2015) serão aplicadas, no que couber, à Câmara Administrativa.

7. A partir do art. 8º são estabelecidas alterações na estrutura orgânica da PGE. Até o art. 10 são transferidas competências entre os procuradores-gerais adjuntos, a fim de otimizar a atuação da área finalística e de apoio da PGE.

8. O artigo 11 acresce o art. 35-A, seu parágrafo único, e o Capítulo X-A ao Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, estabelecendo que consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à PGE. Restou estabelecido também que as Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.

9. O artigo 12 altera o parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, para dispor que o candidato aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Procurador do Estado pode, somente uma vez, desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso. Tal previsão converge com o interesse público, na medida em que evita que um candidato aprovado em concurso público deixe de ser aproveitado, ao final, por não ter podido tomar posse no momento da primeira nomeação. Tal opção já é praxe em inúmeros concursos públicos. De qualquer sorte, a jurisprudência já vem orientando que *"pode o candidato requerer seu remanejamento para o final de fila de aprovados em concurso público, ainda que não exista previsão em edital nesse sentido, não acarretando qualquer prejuízo aos demais candidatos, bem como à Administração Pública"*. Inclusive, tal dispositivo mitiga a chance de judicialização no tema.

10. O artigo 13 altera a redação do artigo 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005 para ressaltar a possibilidade de a primeira lotação e o primeiro exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado poder se deem na sede em Florianópolis quando existirem vagas não preenchidas em prévio concurso de remoção naquela lotação. Tal alteração se mostra necessária na medida em que a reestruturação do trabalho no âmbito desta Procuradoria, com absorção da carga de trabalho das consultorias jurídicas setoriais, dentre outros, tem demandado uma quantidade maior de Procuradores lotados na sede. Sendo assim, a obrigatoriedade de lotação inicial nas procuradorias

regionais se revela prejudicial à gestão do trabalho, uma vez que, mesmo diante da existência de vagas na sede, se faz necessária a lotação inicial nas regionais para, após pouco tempo de exercício, poder ser realizada a remoção dos Procuradores para a sede. Advirta-se que a alteração em nada prejudica o direito de Procuradores mais antigos lotados nas regionais de serem removidos para a sede, diante da obrigatoriedade de prévio concurso de remoção para as vagas existentes. O parágrafo único substitui os parágrafos primeiro e segundo, postergando para o curso de adaptação à carreira o momento da opção pelo local de lotação (pela redação atual do parágrafo primeiro, deveria se dar previamente à nomeação), bem como adapta a redação ao previsto no caput, estabelecendo, outrossim, os efeitos da escolha desde a data da posse.

11. O art. 14 altera o artigo 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que deixará de conter na sua redação o número de cargos da carreira de Procurador do Estado, remetendo ao anexo IV da lei a tarefa de fazer tal fixação. A alteração se mostra salutar, pois a redação atual contém uma redundância: ao passo que remete ao anexo V a tarefa de estabelecer o quantitativo (diga-se de passagem equivocadamente, pois o quantitativo está no anexo IV), também o fixa em sua redação.

12. Já o artigo 15 estabelece que o Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II do presente projeto. Estes, por sua vez, estabelecem que, a contar de 1º de janeiro de 2022, o quantitativo dos cargos de Procurador do Estado será de 125 (cento e vinte e cinco) e a contar de 1º de julho de 2022, 160 (cento e sessenta). O aumento no quantitativo de cargos se faz necessário para conciliar a estruturação da Câmara de Gestão e Solução de Conflitos com a resolução da demanda de trabalho ordinária desta Procuradoria, já exponenciada em razão do aumento da demanda e das atribuições cometidas ao órgão nos últimos anos por decisões judiciais exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, que concentraram na PGE a consultoria jurídica da administração direta e a chefia das Procuradorias Jurídicas da Administração Indireta, bem como em razão da extinção de autarquias e fundações. Sem alterações desde o ano de 2005, quando entrou em vigor a atual lei orgânica da PGE, o quantitativo de cargos previstos (no total de 115) encontra-se absolutamente defasado, especialmente se comparado ao avanço das instituições que litigam contra o Estado de Santa Catarina. Releva notar, conforme será exposto, que a realidade da demanda de trabalho na PGE alterou-se drasticamente. Com efeito, a demanda de trabalho nesse período cresceu de maneira exponencial: saltou de 73.950 processos em 2005 para 166.860 em 2010; 387.007 em 2015; 799.853 em 2020; resultando atualmente em um estoque de 850.840 processos sob responsabilidade da PGE. Já o número de tarefas (pendências) geradas aos Procuradores do Estado (citações e intimações em processos judiciais, bem como em processos administrativos relacionados a questões judiciais) também demonstram vertiginoso crescimento da demanda. Em 2005 (dados a partir de 18 de fevereiro daquele ano, quando foi implementado o sistema informatizado PGENet), os gráficos demonstram que foram geradas 3.086 pendências. O número passou para 111.320 pendências em 2010; 288.132 pendências em 2015; 536.945 pendências em 2020; e, de janeiro ao início de agosto de 2021, já são computadas 284.454 pendências. Levando em consideração o número registrado em 2020, que reflete o ano cheio, a média para cada Procurador do Estado atinge a marca de cerca de 4.700 pendências por ano ou 390 por mês. Portanto, houve um crescimento de cerca de 1.000% (mil por cento) no número de processos, ao passo que se multiplicou por 173 o número de pendências geradas por ano, quando comparadas as realidades de 2005 e 2020. Apesar disso, não houve qualquer aumento no número de Procuradores do Estado, mantido no patamar de 115 desde então, com períodos de déficit ainda maior decorrente de aposentadorias e ausência de reposição imediata. Além disso, outras circunstâncias também contribuíram sobremaneira para o aumento do volume de trabalho em desacordo com a capacidade de recursos humanos. Em 2019, a partir da reestruturação administrativa efetuada pela Lei Complementar nº 741, de 2019, a PGE absorveu as demandas judiciais do Departamento Estadual de Infraestrutura (Deinfra) e do Departamento de Transportes e Terminais (Deter), ambos extintos, o que significou o ingresso de milhares de novos processos aos cuidados dos Procuradores do Estado. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6252, declarou inconstitucionais o artigo 113, § 11, e o anexo IV, da Lei Complementar nº 741/2019, dispositivos que autorizavam a nomeação para os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Procurador Jurídico de profissional estranho aos quadros da carreira de Procurador do Estado. Embora sem número de Procuradores suficientes para atender ao comando judicial, no mês de junho de 2021, a PGE estruturou extraordinariamente o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj), no âmbito da Consultoria

Jurídica (Cojur) para prestar consultoria jurídica às secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas. Assim, mostra-se plenamente justificado o aumento gradativo de cargos de Procurador do Estado.

13. Os artigos 16 e 17 autoriza a PGE a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades. Essa autorização é importante para que as empresas estatais que têm seu patrimônio prestes a ser transferido ao Estado já possam ser representadas pelos procuradores. Atribui-se aos cargos de Assessor Jurídico de Procuradoria Regional e Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos os códigos da Lei Complementar nº 741, de 2019.

14. O artigo 18 institui aos Procuradores do Estado retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 741, de 2019. Tal retribuição está atribuída no mesmo valor já pago atualmente para os servidores públicos que exercem cargos DGE no âmbito da Administração Pública Estadual.

15. O artigo 19 estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado, dispondo que fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

16. O artigo 20 estabelece a cláusula de vigência da proposta: vigência na data de sua publicação e produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, para os artigos 15, 18 e Anexo I; a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

17. O art. 21 revoga o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente exige o exercício no órgão de execução regional em que foi o Procurador do Estado foi inicialmente lotado pelo período mínimo de dois anos e o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente veda a disposição, convocação ou designação de Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos ou entidades, bem como a nomeação para cargos em comissão ou a designação para funções gratificadas, em todos os Poderes do Estado e em todos os níveis da Administração Pública. Tais dispositivos, como visto, acabam por impedir a assunção por Procuradores do Estado de funções e cargos antes de dois anos de exercício, bem como a disposição, convocação ou designação para outros órgão e entidades, além de vedar a designação para cargos em comissão ou funções gratificadas, constituindo um obstáculo à boa gestão do trabalho e à necessidade de designação de Procuradores para exercício nas consultoria jurídicas setoriais.

Por fim, deve-se referir que a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e a modernização da legislação de regência proposta constituem iniciativas inseridas no projeto “PGE Rumo aos 40 anos”, considerando que a PGE foi instituída em 28 de junho de 1982 e no próximo ano completará 40 anos de história, devendo sempre atuar de acordo com as necessidades sociais para bem defender os direitos e interesses do Estado de Santa Catarina. O objetivo é constituir a “advocacia pública do século XXI”, aprimorando a atuação do Poder Público em juízo de uma cultura da litigância para uma cultura da prevenção e solução de litígios.

Em suma, a proposta ora apresentada, de instituição da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, com o correspondente aumento do quantitativo de Procuradores do Estado, reflete não apenas uma mudança cultural na busca cotidiana da pacificação social e da redução da litigiosidade, como também a necessária compatibilização do quadro de profissionais da advocacia pública para que as prerrogativas constitucionais continuem sendo exercidas com excelência na defesa dos direitos e interesses do Estado de Santa Catarina.

Senhor Governador, ante o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021 à Assembleia Legislativa, o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

Procurador-Geral do Estado

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

O Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Cria a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I****DA CÂMARA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Art. 1º Fica criada a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com competência para:

I – promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público estadual;

II – decidir conflitos submetidos por pessoas naturais ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual Direta, suas autarquias e fundações públicas;

III – dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Estado;

IV – promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, autarquias e fundações públicas destes;

V – intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes; e

VI – encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos.

§ 1º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos será dirigida por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado, cuja atribuição é coordenar os trabalhos finalísticos e o pessoal de apoio e representá-la.

§ 2º A estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos serão previstos em resolução do Conselho Superior da PGE, podendo ser criados pelo Procurador-Geral do Estado núcleos temáticos no âmbito dela.

§ 3º A celebração de acordos no âmbito da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos obedecerá às normas aplicáveis a transações envolvendo a Administração Pública, na forma do disposto em lei específica.

Art. 2º As decisões e homologações de acordos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos terão natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, a ser adimplido por meio de requisição de pequeno valor ou requisição de precatório.

§ 1º Na hipótese de valores enquadrados como requisições de pequeno valor, poderá a Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.120, de 9 de novembro de 2004, por decreto do Governador do Estado, optar pelo adimplemento administrativo.

§ 2º O credor de precatório inscrito em decorrência de decisão ou homologação de acordo pela Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos poderá, sem prejuízo dos termos originais do título extrajudicial, realizar acordo para recebimento do crédito pela Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º Não serão admitidos na Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos:

I – controvérsias cuja resolução demande autorização do Poder Legislativo;

II – requerimentos cujo objeto do litígio já estiver transitado em julgado ou precluso;

III – pedidos de resolução de conflito que estejam previstos, por outra norma, como atribuição de órgãos julgadores administrativos diversos na estrutura administrativa da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

IV – controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 2011; e

V – controvérsias que envolvam crédito tributário.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), proposta de conciliação somente será admitida com anuência expressa do juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator.

Art. 4º Os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos.

Art. 5º Fica facultado aos Municípios, às suas autarquias e às suas fundações públicas, bem como às empresas públicas e às sociedades de economia mista estaduais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, para composição extrajudicial do conflito.

Art. 6º Os agentes públicos que participarem de processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicial, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Parágrafo único. A composição extrajudicial do conflito não afasta a responsabilidade do agente público causador do dano.

Art. 7º Aplicam-se à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, no que couber, as disposições da Lei federal nº 13.105, de 2015, e da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

## CAPÍTULO II

### DAS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 2005

Art. 8º O art. 5º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º .....  
.....’

Parágrafo único. Os órgãos de execução são subordinados ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e os órgãos de apoio técnico e de apoio operacional, ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.’ (NR)

Art. 9º O art. 9º da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º .....  
.....’

III – exercer a chefia do Gabinete do Procurador-Geral do Estado e a direção geral dos órgãos de execução;  
.....’ (NR)

Art. 10. O art. 11 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. ....  
.....’

IV – exercer a direção geral dos órgãos de apoio técnico e de apoio operacional;  
.....’ (NR)

Art. 11. O Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

‘TÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

.....

CAPÍTULO X-A  
DOS ÓRGÃOS COM VINCULAÇÃO TÉCNICA

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.’ (NR)

Art. 12. O art. 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44. ....

Parágrafo único. A requerimento do nomeado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias ou, somente 1 (uma) vez, o nomeado poderá desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso.’ (NR)

Art. 13. O art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 50. A 1ª (primeira) lotação e o 1º (primeiro) exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado dar-se-ão, obrigatoriamente, nas Procuradorias Regionais ou nos Escritórios Regionais, salvo se existirem vagas, na sede em Florianópolis, não preenchidas em prévio concurso de remoção.

Parágrafo único. Durante o curso de adaptação à carreira, o Procurador do Estado será chamado, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, para indicar por escrito o local de lotação, observado o disposto no *caput* deste artigo, dentre aquelas relacionadas com vagas disponíveis e arroladas pelo Procurador-Geral do Estado como prioritárias para preenchimento, tendo a escolha efeitos desde a data da posse.’ (NR)

Art. 14. O art. 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 101. Fica o número de cargos da carreira de Procurador do Estado fixado na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.’ (NR)

Art. 15. O Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica a PGE autorizada a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades.

Art. 17. Ficam atribuídos aos cargos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 317, de 2005, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 18. Aos Procuradores do Estado fica instituída retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou

fundação pública, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. Fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 1º de janeiro de 2022, o art. 15, o art. 18 e o Anexo I;

II – a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e

III – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 21. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005; e

II – o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

ANEXO I

(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE JANEIRO DE 2022)

‘ANEXO IV

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO

(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	125

’ (NR)

ANEXO II

(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE JULHO DE 2022)

‘ANEXO IV

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO

(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	160

’ (NR)” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda substitutiva global tem por objetivo regular a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, importante instrumento de desjudicialização, e efetuar importantes modificações na organização e estrutura da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), instituição responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do Estado, notadamente a vinculação técnica das consultorias jurídicas setoriais e procuradorias jurídicas de autarquias e fundações públicas à PGE. A Exposição de Motivos nº 018/2021, da Procuradoria-Geral do Estado, demonstra de modo detalhado as modificações legislativas propostas.

Florianópolis, 4 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

## COMUNICAÇÕES

**MENSAGEM Nº 903**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Comunico a essa augusta Casa Legislativa que a Excelentíssima senhora Vice-Governadora do Estado deverá ausentar-se do País, entre os dias 5 e 16 de novembro do corrente ano, com destino à Dubai, nos Emirados Árabes Unidos.

Florianópolis, 3 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 09/11/21*

## PROJETOS E LEIS

## PROJETOS DE LEI

**PROJETO DE LEI Nº 0415.9/2021**

Estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art.1º Esta Lei estabelece diretrizes sobre a negociação do tabaco em folha curado, efetuada entre os fumicultores e as empresas fumageiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Entende-se por tabaco em folha curado, o fumo em folha proveniente da espécie *Nicotina Tabacum L.*, submetido à cura artificial ou natural, nos termos da Instrução Normativa nº 10, de 13 de abril de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Os fardos de fumo em folha deverão ser negociados dentro da propriedade dos fumicultores, tendo como referencial de preço a tabela da Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA).

§ 1º Os fumicultores, no ato da negociação, deverão atestar a qualidade do fumo em folha mediante a apresentação de documento expedido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).

§ 2º A verificação da qualidade das folhas de fumo e a pesagem dos fardos deverá ser efetuada, por meio de amostragem, no ato da negociação.

§ 3º O valor acordado, por quilo ou fardo de fumo em folha, deve ficar registrado em documento próprio, firmado no ato da negociação entre o fumicultor e o representante da empresa fumageira.

Art. 3º Após realizada a negociação, os fardos de fumo em folha serão remetidos para as propriedades das empresas fumageiras, que se certificarão da pesagem total dos fardos entregues pelo fumicultor.

Art. 4º Após ser dada ciência sobre a pesagem dos fardos de fumo em folha aos fumicultores, as empresas fumageiras terão o prazo de 7 (sete) dias úteis para o pagamento do produto, nos termos acordados.

Parágrafo único. Quando os fardos de fumo em folha excederem à pesagem pactuada entre as partes, no momento da negociação, as empresas fumageiras deverão assumir o pagamento de até 30% (trinta por cento) do peso remanescente.

Art. 5º As disposições desta Lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Jerry Comper**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 09/11/21*

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover maior segurança jurídica aos fumicultores de nosso Estado, tendo em vista que, não raro, ficam submetidos aos interesses das empresas fumageiras nas negociações efetuadas.

Desde a década de 1970, Santa Catarina é um Estados brasileiros que mais produz tabaco, cuja cultura representa importante fonte de renda para muitos agricultores catarinenses e uma importante atividade econômica para diversos municípios.

Nas últimas quatro safras, a Região Sul respondeu por 99% da produção brasileira de tabaco, cujo plantio é realizado em regime de integração com a indústria e se dá de acordo com as necessidades internas e de exportação do produto. Na relação contratual, o fumicultor se responsabiliza por parte do processo produtivo e a agroindústria por oferecer insumos e assistência técnica para a transformação do produto.

Todavia, ocorre que os fumicultores têm sido seriamente prejudicados em seu ramo de trabalho, pois são responsáveis por transportar os fardos de fumo até as empresas fumageiras sem terem, porém, garantia alguma sobre a negociação de preços que será efetuada no interior da propriedade dessas empresas.

Muitas das vezes, a oferta de preço é proposta muito abaixo do que o divulgado pela Abrufa (<https://afubra.com.br/precos-referenciais-tabaco.html>) e os fumicultores precisam arcar com os prejuízos dessa negociação, quando não, retornam às suas propriedades com os fardos não comercializados, implicando, ainda, maiores prejuízos, como o gasto de combustível no transporte e outras despesas.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei visa determinar que a negociação de compra e venda de fumo seja realizada na propriedade dos fumicultores, garantindo o preço da nota ao produtor, e a verificação da qualidade do fumo deverá ser efetuada no ato da negociação.

Por fim, considerando a relevância da matéria, peço o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Jerry Comper**

Deputado Estadual

\*\*\*

### PROJETO DE LEI Nº 0416.0/2021

Altera o art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, para prever a celebração de convênios com os hospitais veterinários e clínicas veterinárias, públicos e privados, para o atendimento e o tratamento de animais em situação de abandono.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º A execução da fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais poderá ser delegada a órgãos públicos municipais competentes.

§ 2º Para o fiel cumprimento desta Lei poderão ser celebrados convênios com hospitais veterinários e clínicas veterinárias, públicos ou privados, para garantir a gratuidade do atendimento e do tratamento veterinário para os animais:

I – cujos tutores estejam em situação de vulnerabilidade social;

II – que estejam em situação de abandono ou de rua;

III – que estejam sob cuidados de protetores de animais independentes, organizações não governamentais e demais associações de proteção animal devidamente constituídas.

§ 3º O atendimento e o tratamento de que trata o § 2º compreende:

I – consultas veterinárias em todas as especialidades;

II – exames veterinários;

III – cirurgias em geral;  
IV – internação clínica;  
V – internação em unidade de tratamento intensivo;  
VI – aplicação de vacinas; e  
VII – castração. (NR)”  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões,

**Jerry Comper**  
Deputado Estadual

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 09/11/21*

### JUSTIFICAÇÃO

Quando se observa as dificuldades socioeconômicas de grande parcela da população, deve-se ter em mente, que, em muitos casos, estamos tratando, também, do sofrimento de animais abandonados e maltratados, bem como de animais doentes ou feridos e sem acesso ao tratamento adequado.

É preciso ter em mente, pois, que tratar os animais em situação de abandono e/ou doentes, cujos tutores se encontrem em situação de vulnerabilidade social, é, também, tratar das pessoas e da comunidade, dada a inter-relação estabelecida entre animais e humanos. Disso advém a necessidade de que o Poder Público viabilize um amplo sistema público de atendimento à saúde e bem-estar animal, de forma a estancar o sofrimento de milhares de animais e confortar a população carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação, bem como daqueles animais que, em situação de abandono, são resgatados e ficam sob cuidados de protetores independentes e de organizações não governamentais.

Já há, em muitas cidades brasileiras, órgãos públicos que exercem essas atividades, mas que, todavia, não conseguem atender com eficácia a demanda. Nesse sentido, é de vital importância que o Poder Público possa estabelecer convênios com a iniciativa privada para que seja ampliado o atendimento dos animais sob a guarda de pessoas carentes ou abandonados.

A par disso, é preciso que se invoque o preceito de que a proteção dos animais, imposta pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), por meio de seu art. 225, § 1º, VII, ou seja, o dever constitucional de proteção da fauna e a correlata proibição de crueldade com os animais.

Daí deriva a Lei nacional nº 9.605, de 1998, com o condão de tipificar o ato de abuso, maus-tratos, que causar ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, como crime, sob pena de detenção e multa, e que foi recentemente alterada para aumentar “a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais”.

Importante destacar que a referida legislação nacional abrange animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incluindo, aí, cães e gatos, que acabam sendo os animais domésticos mais comuns e as principais vítimas desse tipo de crime.

Por fim, importante também que se destaque que, no âmbito de nosso Estado, o Código Estadual de Proteção aos Animais, instituído pela Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, estabelece normas de proteção aos animais e, em seu art. 3º, parágrafo único, já prevê a possibilidade de celebração de convênios com entidades privadas para o seu fiel cumprimento, sem, todavia, detalhar as finalidades desses convênios, tampouc se incluiria os atendimentos e os tratamentos necessários aos animais abandonados.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Jerry Comper**  
Deputado Estadual

\*\*\*

**PROJETO DE LEI N° 0417.0/2021**

Dispõe sobre a estadualização da Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282.

Art. 1º Fica estadualizada a Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282, com extensão aproximada de 17,5 Km (dezesete quilômetros e meio).

Parágrafo único. A estrada de que trata a *caput* será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE), instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Jerry Comper**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 09/11/21*

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa estadualizar a via municipal denominada Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282.

A partir da estadualização da referida Estrada, a Prefeitura Municipal de Leoberto Leal pretende dar encaminhamento legal para solicitar a pavimentação asfáltica da via.

A referida Estrada, com extensão aproximada de 17,5 Km (dezesete quilômetros e meio), sendo 12,7 Km (doze quilômetros e setecentos metros) dentro do Município de Leoberto Leal; 3,5 Km (três quilômetros e meio) em Alfredo Wagner e 1,3 (um quilômetro e trezentos metros) em Rancho Queimado, possibilita a diminuição, em 54 Km (cinquenta e quatro quilômetros), da distância entre Leoberto Leal e a Capital do Estado.

Assim, certamente haverá benefícios à Região, haja vista que diariamente se trafegam pelo referido trecho ambulâncias e veículos que transportam pacientes aos hospitais e clínicas da Capital, bem como veículos de turistas e caminhões que transportam parte da produção agrícola.

Portanto, por se tratar de uma importante medida, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Jerry Comper**

Deputado Estadual

\*\*\*

**PROJETO DE LEI N° 0418.1/2021**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a saída interna de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, industriais e artesanais, registradas, no Estado de Santa Catarina, junto à Capitania dos Portos e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), atendido o disposto em Regulamento.

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina regulamentará por Decreto as normas necessárias à operacionalização do benefício fiscal de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Ivan Naatz**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 09/11/21*

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende internalizar no ordenamento catarinense, por meio de lei específica, os efeitos jurídicos do avençado pelos Estados da Federação no Convênio ICMS nº 58/96 (que autoriza a isenção de ICMS na saída de óleo diesel destinado ao consumo de embarcações pesqueiras, nas condições que especifica), instrumento de que Santa Catarina foi signatária por meio do Protocolo ICMS 08/96.

Fundados na Cláusula Primeira do referido Convênio ICMS os Estados e o Distrito Federal, à época, mutuamente convencionaram, estarem entre si “autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na saída promovida por distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) do Ministério das Minas e Energia e desde que devidamente credenciada pelas Secretarias de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades federadas, para o fornecimento de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.”

A presente proposta legislativa se reveste da devida constitucionalidade, conforme os arts. 128, § 4º, e 131, XIII, alínea “g” e parágrafo único, da Constituição Estadual, os quais guardam estreita consonância com os arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, “g”, da Carta Magna. A saber:

#### Da Constituição Federal (CF)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

[...]

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

#### Da Constituição Estadual (CE)

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

[...]

§ 4º Somente a lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.

[...]

Art. 131. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

[...]

XIII - à lei complementar federal que:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidas ou revogadas isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único. As deliberações tomadas nos termos do inciso XIII, alínea "g", somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.

(Grifos acrescentados)

Ainda, em esteio da constitucionalidade/legalidade da proposição que ora apresento: [1] quanto ao mérito, saliento que não inova o ordenamento estadual mais do que já esteja previsto no Regulamento do ICMS catarinense (em face do Convênio ICMS nº 58/96); e [2] quanto à regulação a que se refere a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88 (acima transcrita e ressaltada em negrito), rememoro ter sido recepcionada, pela Carta Magna de 1988, a Lei Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a qual estabelece, em seu art. 1º, que as isenções de ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal (nos moldes que especifica).

Tais convênios autorizativos são firmados no âmbito do Confaz (Conselho nacional integrado por Secretários de Estado da Fazenda dos Estados-membros e Distrito Federal e por um representante da Fazenda Nacional), cujas deliberações devem ser obrigatoriamente observadas por todos os entes da Federação, sob pena de violação ao comando do supramencionado dispositivo constitucional.

A propósito, importa conhecer entendimento unanimemente assentado pelo Órgão Especial do TJSC nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, de cuja ementa se pode inferir que a "homologação" prevista no parágrafo único do art. 131 da Constituição Estadual "dar-se-á expressamente por lei específica". A saber:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, G" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, G", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

(Grifos acrescentados)

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, encareço aos demais Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

**Ivan Naatz**

Deputado Estadual

**REQUERIMENTOS E OFÍCIOS****OFÍCIO****OFÍCIO Nº 0161.2/2021**

Solicita a alteração da Lei que declara de utilidade pública o Instituto Sócio Ambiental Adelina Clara Hess de Souza, de Blumenau, para Instituto Duda e Adelina, de Blumenau.

Sônia Regina Hess de Souza

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 04/11/21*

**EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS****EXTRATO****EXTRATO Nº 189/2021**

REFERENTE: 3º Termo Aditivo celebrado em 08/11/2021, referente ao Contrato CL nº 032/2018, celebrado em 04/12/2018, cujo objeto é a prestação de serviços Especializados de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendendo Provimento de Acesso ao SIGEF (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina), Manutenção de Fibra Ótica com correção preventiva e corretiva (FBO) e Provimento Internet.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A (CIASC)

CNPJ: 83.043.745/0001-65

OBJETO: O Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 27/11/2021 até 26/11/2022.

VIGÊNCIA: 27/11/2021 até 26/11/2022.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 7.1 do Contrato Original; Dispensa de Licitação nº 009/2018; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pelo Diretor-Geral (0104344), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 21.0.000007372-2.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Eduardo Pereira Andrada – Diretor de Tecnologia e Informações

Sérgio André Maliceski - Presidente

Luiz Haroldo de Mattos - Vice-presidente de Tecnologia



Processo SEI 21.0.000007372-2

————— \* \* \* —————